

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES N°. 40/2019.**

*Projeto de Lei n°. 21/2019 que Altera a Lei 1.552, de 29 de novembro de 2018 e determina outras providências” e Emenda n°.01 Modificativa – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Orçamento – Fiscalização Financeira – Administração Pública – Infraestrutura – Planejamento Urbano – Educação - Saúde – Esporte - Ciência - Cultura e Lazer – Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doulas Comissões, nos termos do art. 87 e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, *que “Altera a Lei n° 1.552, de 29 de novembro de 2018 e determina outras providências e da Emenda n°.01 Modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira”.*

Este é o relatório.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso XVII, c/c o art. 6º, inciso II, bem como os arts. 7º, incisos I, V e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A matéria que rege o assunto refere-se a extensão do pagamento do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), redistribuídos também aos profissionais que atuam na Estratégia Saúde da Família no NASF (Núcleo de Apoio da Saúde da Família) e na Secretaria Municipal de Saúde.

O artigo 3º prevê a regularização do percentual de 60% (sessenta por cento) aos profissionais responsáveis pela execução do programa e os 40% (quarenta por cento) para o corpo estrutura e de custeio, adequando, assim, prevista no anexo da Lei 1.552/2018.

A emenda modificativa atende ao ofício nº.82/AGM/2019, explicitando de forma mais coerente e detalhada os percentuais de bonificação em relação ao valor total da equipes operadoras na área da saúde, nos termos previsto em lei.

Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto e a emenda nº.01 modificativa são legais e constitucionais, além de cumprirem com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida as suas juridicidade.

Por fim, as proposituras encontram-se redigidas em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e na sua respectiva emenda nº.01 modificativa quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº. 21/2019 e da Emenda nº.01 Modificativa. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Vereador Geraldo Lázaro dos Santos  
Votamos de acordo com o relator:

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Revisora

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral  
Votamos de acordo com a relator:

Maurio Marcelino Tomaz  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira  
Votamos de acordo com a relatora:

Fernando Tolentino  
Vereador Revisor

Geny Gonçalves de Melo  
Vereadora Presidente

**Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.**